



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03464/12

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Serra Branca. Prestação de Contas do Prefeito Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício de 2011. Emissão de **Parecer Contrário à Aprovação** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Irregularidade das contas de gestão. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00175/13

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **Serra Branca**, Sr. **Eduardo José Torreão Mota**, relativa ao exercício financeiro de **2011**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 118/145, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal e em conformidade com a RN-TC 03/10;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 561/2010, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 19.199.851,00, sendo R\$ 128.100,00 referente à Reserva de Contingência em e R\$ 1.011.499,00 relativo à Reserva Legal do RPPS (IPSERB), bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.879.977,65, equivalentes a 15 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.654.559,00 e créditos adicionais especiais no montante de R\$ 100.000,00;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 16.323.965,20 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 14.965.687,02, gerando, na execução orçamentária, um *superávit* de 8,32% da receita orçamentária arrecadada;
5. O *superávit* real apurado pela auditoria é de 8,95% da receita orçamentária arrecadada, se forem consideradas as Receitas Intra-orçamentárias;
6. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.462.360,26, registrado integralmente em "Bancos";
7. O Balanço Patrimonial apresentou *superávit* financeiro no valor de R\$ 991.178,96;
8. A Dívida Consolidada Municipal registrada ao final do exercício, equivalente a 9,6% da RCL, importou em R\$ 1.175.234,94;
9. A dívida total municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 2.533.892,43, correspondendo a 15,52 % da Receita Orçamentária Total

- Arrecadada (R\$ 16.323.965,20), dividindo-se nas proporções de 40,22 % e 59,78% entre Dívida Fundada e Dívida Flutuante, respectivamente, e registrou um decréscimo de 9,13%, quando comparada com a do exercício anterior;
10. O Demonstrativo da Dívida Fundada apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.019.126,23, distribuído em Parcelamento INSS (R\$ 460.144,00), Parcelamento IPSERB (R\$ 546.004,14) e Precatórios (R\$ 12.978,09);
 11. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 347.130,41, integralmente pagos no exercício, correspondendo a 2,31 % da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
 12. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 13. Em relação às despesas condicionadas:
 - As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 20,95% da receita de impostos e transferências, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
 14. Gastos com pessoal, correspondendo a 45,47 % e 42,82 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
 15. O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, e no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
 16. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
 17. O Município possui Regime Próprio de Previdência;
 18. Não houve registro de denúncias referentes ao exercício em análise;
 19. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao analisar as Contas, a Auditoria apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 16.085/13, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria emitiu Relatório com as seguintes conclusões:

➤ **Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto à:**

a) Divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida informado no RGF (R\$ 14.393.018,80) e o calculado pela auditoria (R\$ 14.438.527,77);

➤ **Quanto aos demais aspectos analisados, persistiram as seguintes impropriedades:**

a) A consolidação das Contas apresentou dados divergentes daqueles registrados no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no SAGRES/2011 (itens 1.1; 3.2; 3.3 e 3.4 do Relatório Inicial);

b) Inclusão indevida, na previsão da Receita, do montante de R\$ 999.486,00, relativo à Receita de contribuições intra-orçamentárias, em desacordo com a Portaria 462/2009 da STN (item 3.1 do Relatório Inicial);

c) Não registro de receita, até 31/12/2011, relativa a repasse de recurso, no valor de R\$ 1.120.000,00, efetuado em agosto de 2011, proveniente do Convênio nº 644732, celebrado com o Ministério da Saúde, em desacordo com o art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 3.5 do Relatório Inicial);

d) Inexistência, na estrutura da Prefeitura, de um sistema próprio de registro contábil (item 3.5 do Relatório Inicial);

e) Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, deficientemente elaborados, em virtude da consolidação incorreta, do não registro de despesas com folha de pessoal e de receita proveniente de Convênio, prejudicando gravemente a análise da Prestação de Contas (itens 1.2; 3.2; 4.0; 4.1; 4.2; 4.3; 8.1.3 e 8.1.3.1 do Relatório Inicial);

f) Demonstrativo da Dívida Flutuante em discordância com o Balanço Financeiro, no que se refere ao valor dos “restos a pagar” inscritos no exercício (itens 4.4 e 8.1.3 do Relatório Inicial);

g) Não cumprimento do termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência (item 4.6.2 do Relatório Inicial);

h) Realização de pagamentos de Sentenças Judiciais, no valor de R\$ 104.377,71 (R\$ 10.998,67 + R\$ 93.379,04), sem o devido registro no Demonstrativo da Dívida (itens 4.6.3 e 8.2.1 do Relatório Inicial);

i) Despesas realizadas sem licitação, correspondendo ao valor de R\$ 1.063.926,06, representando 7,10 % da despesa orçamentária total (item 5.1);

j) Despesas com recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério representaram 52,38 % da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60% (item 7.1.1 do Relatório Inicial);

k) Utilização de duas contas bancárias para a movimentação dos recursos do FUNDEB, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 11.494/2007 que trata do FUNDEB (item 7.1.2 do Relatório Inicial);

l) Não comprovação de que as transferências de recursos do FUNDEB, realizada via TED, no montante de R\$ 208.344,19, para a Conta FOPAG nº 160-3 são destinadas, exclusivamente, ao pagamento da folha de pessoal do Fundo (item 7.1.3 do Relatório Inicial e item 13 deste Relatório de Defesa);

m) As despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, efetivamente realizadas (pagas) pelo município, representaram 24,28 % da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% (alínea “b” do item 7.1.7 do Relatório Inicial);

n) Utilização de outras Contas bancárias que não as específicas dos impostos e transferências para a execução das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, dificultando a análise do fluxo financeiro e a determinação das fontes de recursos utilizadas pelo ente (alínea “b” do item 7.1.7 do Relatório Inicial);

o) O SAGRES/2012 não registrou, em janeiro de 2012, o pagamento de “restos a pagar” de 2011 (folha de pessoal de dezembro/2011), no valor de R\$ 337.053,54, de um total empenhado correspondente a R\$ 337.976,19. O SAGRES/2011 não contém as notas de empenho, emitidas em 29/12/2011, no valor de R\$ 337.976,19, relativas a despesas com pessoal, referentes ao mês de dezembro (itens 8.1.3 e 8.1.3.1 do Relatório Inicial);

p) Ausência de elaboração de resumo de folha de pagamento dos servidores efetivos ativos de modo distinto da relativa aos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, haja vista que o resumo encaminhado ao Tribunal não contém de forma individualizada o montante da remuneração bruta e as parcelas que compõem a base de cálculo, referentes aos servidores que contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social municipal, descumprindo o artigo 47, da Orientação Normativa SPS nº 02/09 (item 11.1.1 do Relatório Inicial);

q) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (IPSERB), no valor aproximado de R\$ 78.212,62, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (item 11.1.1 do Relatório Inicial);

r) Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência (IPSERB), no valor aproximado de R\$ 123.451,44, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 11.1.1 do Relatório Inicial);

s) O município deixou de empenhar e pagar obrigações patronais, ao INSS, num valor aproximado de R\$ 210.491,07, equivalentes a 25,86 % das obrigações patronais estimadas (item 11.2 do Relatório Inicial);

t) Realização de Processo de Avaliação de terreno em desacordo com a norma pertinente (item 12.2 do Relatório Inicial);

u) Despesa não justificada, no valor de R\$ 56.500,00, relativa à contratação de duas assessorias jurídicas (item 12.3 do Relatório Inicial);

v) Contratação indevida de serviços de policiamento, pelo valor de R\$ 10.400,00 (item 12.4 do Relatório Inicial).

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 425/435, da lavra da douta Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise da matéria, e considerando as informações constantes do Relatório do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pelo(a):

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das Contas anuais da responsabilidade do Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito Constitucional de Serra Branca, referentes ao exercício financeiro de 2011;
- b) Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2011;
- c) Aplicação da multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, face à transgressão de normas legais, conforme apontado.
- d) Recomendação à Prefeitura Municipal de Serra Branca, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Constituição Federal, em especial aquelas pertinentes à educação, bem como à Lei 4320/64, à Lei 8666/93, e as normas de natureza previdenciária e contábil;
- e) Representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS;
- f) Representação ao Ministério Público Estadual, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O Processo foi agendado, inicialmente, para a sessão do dia 16/10/2013, contudo, tendo em vista preliminar suscitada em sustentação oral pela defesa, e acatada pelo Pleno, os autos retornaram à auditoria para análise de documentação ofertada pelo causídico (Doc. 24412/13).

O Órgão Técnico de Instrução, após análise da documentação ofertada, emitiu Relatório de Complementação de Instrução (fls. 437/449), com as seguintes conclusões:

- Pela persistência das seguintes irregularidades:

a) O SAGRES/2012 não registrou, em janeiro de 2012, o pagamento de “restos a pagar” de 2011 (folha de pessoal de dezembro/2011), no valor de R\$ 337.053,54, de um total empenhado correspondente a R\$ 337.976,19. O SAGRES/2011 não contém as notas de empenho, emitidas em 29/12/2011, no valor de R\$ 337.976,19, relativas a despesas com pessoal, referentes ao mês de dezembro (itens 8.1.3 e 8.1.3.1 do Relatório Inicial);

b) Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 1.063.926,06, representando 7,10 % da despesa orçamentária total (item 5.1 do Relatório Inicial);

- Pela persistência das seguintes impropriedades, porém com alteração dos percentuais:

c) Despesas com recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério representaram 54,06 % da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60% (item 7.1.1 do Relatório Inicial);

d) As despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, efetivamente realizadas (pagas) pelo município, representaram 24,33 % da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% (alínea “b” do item 7.1.7 do Relatório Inicial);

- Sugestão da Auditoria:

A auditoria, conforme o disposto no item 2.1 acerca da solicitação de alteração/Correção do SAGRES feita pela contadora da Prefeitura de Serra Branca relativa ao exercício de 2011, sugere que não seja feita correção em dados da PCA 2011 no SAGRES, mas a retificação do possível erro cometido através de reapresentação dos saldos devidamente corrigidos nos Demonstrativos contábeis relativos ao próximo exercício a ser elaborado, publicado e enviado a esse tribunal, os quais deverão ser acompanhados de notas explicativas em que fique inquestionavelmente esclarecido e comprovado o montante retificado.

Em relação às demais eivas, não houve pronunciamento da defesa em complementação de instrução, restando, pois, sem alteração as conclusões explicitadas no Relatório de Análise de Defesa (fls. 419/422).

Os autos não retornaram ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida informado no RGF (R\$ 14.393.018,80) e o calculado pela auditoria (R\$ 14.438.527,77), deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias à correção do registro divergente junto ao a esta TCE, sendo oportuno lembrar que a lei Complementar 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, constituindo-se em requisito de obrigatória observância por parte do Gestor para conduzir as suas ações pautadas na exigida responsabilidade fiscal. A impropriedade já foi objeto de recomendação quando do julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo passível de aplicação multa com fulcro nos inciso II e VII da LC nº 18/93;

- Em relação às demais impropriedades, verifica-se uma quantidade expressiva de inconsistências de natureza contábil, as quais decorrem da inexistência de um sistema próprio e eficaz de registro contábil na estrutura da Prefeitura, o que impossibilitou e dificultou o acesso do Órgão Técnico de Instrução aos registros dos fatos contábeis que evidenciassem a real situação patrimonial, financeira e orçamentária da Administração Municipal. Incluem-se na situação supra descrita, e constituem infração grave a norma regulamentar de natureza contábil, ensejando aplicação de multa, com base no inciso II, da LOTCE-PB, as seguintes eivas: consolidação das Contas apresentou dados divergentes daqueles registrados no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no SAGRES/2011; inclusão indevida, na previsão da Receita, do montante de R\$ 999.486,00, relativo à Receita de contribuições intra-orçamentárias, em desacordo com a Portaria 462/2009 da STN; não registro de receita, até 31/12/2011, relativa a repasse de recurso, no valor de R\$ 1.120.000,00, efetuado em agosto de 2011, proveniente do Convênio nº 644732, celebrado com o Ministério da Saúde, em desacordo com o art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64; inexistência, na estrutura da Prefeitura, de um sistema próprio de registro contábil; Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, deficientemente elaborados, em virtude da consolidação incorreta, do não registro de despesas com folha de pessoal e de receita proveniente de Convênio, prejudicando gravemente a análise da Prestação de Contas; Demonstrativo da Dívida Flutuante em discordância com o Balanço Financeiro, no que se refere ao valor dos “restos a pagar” inscritos no exercício; Realização de pagamentos de Sentenças Judiciais, no valor de R\$ 104.377,71 (R\$ 10.998,67 + R\$ 93.379,04), sem o devido registro no Demonstrativo da Dívida. Além da sanção pecuniária decorrente da infringência às normas de natureza contábil, deve a Administração Municipal envidar esforços para corrigir os registros contábeis indevidamente realizados, a fim de não haver reincidência em exercícios subseqüentes;

• No tocante ao cumprimento dos percentuais Constitucional e legal relativos às despesas condicionadas, é de bom alvitre reproduzir as conclusões e observações à que chegou a Auditoria, após análise da documentação acatada em Sessão Plenária, *in verbis*:

- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE:

1. As notas de empenhos apresentadas por meio do Doc. TC nº 24412/13, às folhas 3806/3812, 3816, 3820, 3823 e 4047/4068 estão ilegíveis;

2. Os empenhos apresentados com data relativa ao mês de dezembro de 2011 (Doc. TC nº 24412/13, parte 55 até a parte 58) apresentam números divergentes daqueles registrados no sistema SAGRES. A relação dos mesmos se encontra no Doc. TC nº 25888/13. A auditoria, em relação a esses documentos, buscou a identificação da despesa empenhada correspondente no SAGRES pelos dados constantes no corpo do empenho (nome do credor, data do empenho, valor), bem como pelos outros documentos que o acompanharam (cheques, folhas de pagamento, notas fiscais). Observa-se que vários desses empenhos já haviam sido considerados pela auditoria em seu relatório inicial e na análise de defesa.

- Despesas com recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

As notas de empenho nº 04497-1 (Fundeb 60% - R\$ 6.398,06), nº 04498-9 (Fundeb 60% - R\$ 24.387,16), nº 04495-4 (Fundeb 60% - R\$ 5.293,97), nº 04496-2 (Fundeb 60% - R\$ 68.386,27) não foram empenhadas no Sagres e não há registro de pagamentos dos mesmos como restos a pagar em 2012, motivo pelo qual não foram considerados no cálculo da aplicação em Magistério com recursos do FUNDEB.

A documentação apresentada não incluiu nenhuma informação relativa às despesas com obrigações patronais do Pessoal do Magistério, permanecendo, em relação às mesmas, o apontado na análise de defesa anterior.

Considerando as informações acima expendidas, a Auditoria identificou o montante de R\$ 4.614,50 (Doc. nº 25901/13), o qual quando incluído no cálculo inicial, eleva para 24,33% o percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, não atendendo ao limite mínimo de 25%;

No tocante aquelas realizadas com recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, após nova análise, nos cálculos realizados pelo Órgão de Instrução, o percentual passou a ser de 54,06% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%. As impropriedades repercutem negativamente nas presentes contas e ensejam aplicação de multa com esteio no art. 56, II da LC nº 18/93;

- Quanto às impropriedades relacionadas às Contribuições Sociais e à Previdência Própria, consubstanciadas no “não cumprimento do termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência Ausência de elaboração de resumo de folha de pagamento dos servidores efetivos ativos de modo distinto da relativa aos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, haja vista que o resumo encaminhado ao Tribunal não contém de forma individualizada o montante da remuneração bruta e as parcelas que compõem a base de cálculo, referentes aos servidores que contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social municipal, descumprindo o artigo 47, da Orientação Normativa SPS nº 02/09”; “não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (IPSERB), no valor aproximado de R\$ 78.212,62, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; “não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência (IPSERB), no valor aproximado de R\$ 123.451,44, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal; “não empenhamento e falta de pagamento de obrigações patronais, ao INSS, num valor aproximado de R\$ 210.491,07, equivalentes a 25,86 % das obrigações patronais estimadas; tais eivas ensejam representação à Receita Federal do Brasil, para que sejam adotadas as medidas com vistas à quantificação dos valores exatos devidos, à apuração de eventuais diferenças, bem como para a adoção das medidas pertinentes visando à comprovação do cumprimento integral do Termo de Parcelamento firmado com o Edil, uma vez que parte das parcelas devidas foram pagas, conforme levantado pela Auditoria às fls. 394/400;

- Em relação à “não comprovação de que as transferências de recursos do FUNDEB, realizada via TED, no montante de R\$ 208.344,19, para a Conta FOPAG nº 160-3 são destinadas, exclusivamente, ao pagamento da folha de pessoal do Fundo”, ao serem analisados os extratos da conta do FUNDEB, verifica-se que foram efetuadas transferências para as Contas nº 160-3 – FOPAG (transferências via TED), no valor de R\$ 2.162.150,61, e para Conta nº 5.071-7 – IPSERB FOPAG (transferência *on line*), no valor de R\$ 544.847,25 (vide fls. 408/409), sendo que, em análise de defesa, a Auditoria constatou que os documentos encaminhados pelo responsável esclareceu apenas as transferências realizadas para a conta FOPAG IPSERB, posto que as transferências referentes à folha de pagamentos totalizaram apenas R\$ 1.953.806,42 (FUNDEB 40 e 60), sendo inferior ao valor demonstrado nos extratos bancários (R\$ 2.162.150,61), restando a ausência de comprovação de R\$ 208.344,19, relativa às transferências efetuadas para a conta FOPAG, via TED;

- No que diz respeito à utilização de outras contas bancárias que não as específicas dos impostos e transferências para a execução das despesas com MDE, dificultando a análise do fluxo financeiro e a determinação das fontes de recursos utilizadas pelo ente, a defesa apenas alegou que (...) *a única conta usada pelo ente para os gastos com educação fora as específicas dos impostos e transferências é a conta do Fundo Especial nº 4305-2, isso acontece pela escassez dos recursos*”. Tal

afirmação não justifica a prática indevida, além do que, segundo a Auditoria, diverge dos dados do SAGRES, nos quais não constam registros de pagamentos realizados pela Conta Fundo Especial (C/C 4305-2). A eiva enseja recomendação corretiva ao Gestor;

- Conforme exposto pelo Órgão Técnico, no Relatório Inicial, o SAGRES/2012 não registrou, em janeiro de 2012, o pagamento de “restos a pagar” de 2011 (folha de pessoal de dezembro/2011), no valor de R\$ 337.053,54, de um total empenhado correspondente a R\$ 337.976,19, além do que o SAGRES/2011 não contém as notas de empenho, emitidas em 29/12/2011, no valor de R\$ 337.976,19, relativas a despesas com pessoal, referentes ao mês de dezembro. Em relação a esta eiva, conquanto o Edil tenha informado que “(...) foi feito um pedido de reenvio da PCA 2011, por causa de problemas no Programa da Contabilidade que foi afetada pelas constantes baixas de energia na Cidade”, esta solicitação trata, na realidade, de pedido de correção do valor de restos a pagar inscritos no exercício de 2011. Ademais, como relatado pela Auditoria (fls. 438/439), o valor apresentado pela contadora em sua solicitação como o correto a título de Restos a Pagar inscritos em 2011 não foi comprovado, e o mesmo difere daquele apresentado pelos Demonstrativos constantes na PCA, bem como no RGF, conforme discriminado em tabela, às fls. 439. De acordo com o escoreito registro dos fatos contábeis, a retificação do possível erro cometido deve ser feita mediante a reapresentação dos saldos devidamente corrigidos nos Demonstrativos contábeis relativos ao próximo exercício a ser elaborado, publicado e enviado a esse tribunal, os quais deverão ser acompanhados de notas explicativas em que fique inquestionavelmente esclarecido e comprovado o montante retificado. Recomenda-se ao Gestor, assim proceder;

- No tocante às “Despesas não licitadas no montante de R\$ 1.063.926,06 (um milhão, sessenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e seis centavos)”, que equivale a 7,10% da Despesas Orçamentária do exercício, o Órgão de Instrução discrimina às fls. 401/403 um número significativo de despesas a este título, vale dizer, realizadas ao arrepio da Lei de Licitações e Contratos. Com efeito, à exceção dos dispêndios para pagamento de serviço de assessoria jurídica (R\$ 54.500,00) e contábil (R\$ 57.600,00), cujo entendimento desta Corte é no sentido da possibilidade de serem enquadradas nas hipóteses de inexigibilidade, o Gestor apresentou esclarecimentos e documentação apenas em relação aos seguintes itens:

- a) Construção de cisternas, reforma do mercado e construção de casas populares, no valor de R\$ 203.570,56, com o Credor SENCO (construção de cisternas, reforma do mercado e construção de casas populares) - foram indicados os respectivos processos licitatórios e anexado parte da documentação dos certames indicados pela Defesa: Concorrência 01/2008 (construção de casas populares); Concorrência 03/2008 (construção de melhorias sanitárias) e Tomada de Preço 07/2008 (reforma do mercado público). Em princípio, é importante ressaltar que tais processos não estão cadastrados no SAGRES e a documentação referente a estes processos está incompleta, pois os das concorrências só apresentam termo de autorização e os avisos de licitação e o da Tomada de Preço, apenas o Termo de Referência e o de Homologação. Assim, fica prejudicada a comprovação da cobertura contratual de tais despesas, já que não foram apresentados os processos completos, eventuais termos aditivos e a totalidade de empenhos;

b) Serviços gráficos com o Credor Gráfica SEGRAF LTDA, no valor de R\$ 12.458,00 – a defesa alegou que tal despesa foi decorrente do Convite 16/2011 e fez anexar aos autos uma documentação desse certame, a qual está incompleta e não há registro no SAGRES, não foi enviada a documentação completa do Convite 16/2011;

c) Despesas com locação de palco, som e gerador com o credor José Ribamar Aragão, no valor de R\$ 58.200,00 - foi citado apenas que estas foram decorrentes do Convite 18/2011, porém não se encontra cadastrado no SAGRES;

Os novos documentos e argumentações ofertados em complementação de instrução não foram suficientes para esclarecer ou justificar as despesas realizadas sem licitação, conforme depreende-se da análise da Auditoria (vide fls. 440/443), restando, pois, prejudicada a análise das despesas realizadas ao arrepio da Lei das Licitações e Contratos, posto que, mesmo que sejam consideradas aquelas relacionadas à contratação de Assessoria Jurídica e Contábil, o montante de gastos sem o respectivo procedimento de licitação passa a ser de R\$ 951.826,06, que equivale a 6,3% do total das despesas do exercício, ensejando o fato recomendação à atual gestão no sentido de ser mais diligente quanto ao escorrito emprego da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da aplicação de multa com fulcro no inciso II, do art. 56 da LOTCE-PB;

- Quanto à “Realização de Processo de Avaliação de terreno em desacordo com a norma pertinente” e à “Contratação indevida de serviços de policiamento, pelo valor de R\$ 10.400,00”, a defesa não apresentou quaisquer esclarecimentos, persistindo, pois, as referidas falhas;

- Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas pelo Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício financeiro de 2011, e, em Acórdão separado,

1. Declare o **atendimento parcial** pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2. **Julgue Irregulares** as contas de gestão do Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício financeiro de 2011;

3. Aplique **multa pessoal** ao supracitado Gestor Municipal, Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ **7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. **Represente** à Delegacia da Receita Previdenciária, a fim de que adote as medidas pertinentes com vistas à quantificação dos valores exatos das Contribuições devidas pela Edilidade, à apuração de eventuais diferenças, bem como para a adoção de medidas visando à comprovação do cumprimento integral do Termo de Parcelamento firmado com o Edil, uma vez que parte das parcelas devidas foram pagas;

5. Recomende à Prefeitura Municipal de Serra Branca que a correção em dados da PCA 2011 não seja feita no SAGRES, devendo a retificação de possíveis erros de registro contábeis cometidos ser viabilizada por meio de reapresentação dos saldos devidamente corrigidos nos Demonstrativos contábeis relativos ao próximo exercício, com posterior envio a esse tribunal, os quais deverão ser acompanhados de notas explicativas em que fique esclarecido e comprovado o montante retificado;

6. Recomende à Prefeitura Municipal de Serra Branca, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Constituição Federal, em especial aquelas pertinentes à educação, bem como à Lei 4320/64, à Lei 8666/93, e as normas de natureza previdenciária e contábil;

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03464/12; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Branca este **Parecer Contrário à Aprovação** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de Novembro de 2013.

Em 13 de Novembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL